



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Geoval de Oliveira Silva
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Formalizador do Ato: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Ex-Prefeito do Município de DAMIÃO/PB, relativa ao exercício de 2.007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, vencido o voto do Relator. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC –00265/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Geoval de Oliveira Silva, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2008, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 601/609, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 078/2006, estimando a receita em R\$ 6.720.024,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 83/2007 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 60.000,00; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 1.764.140,00 e R\$ 60.000,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.747.386,96; f) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 6.457.164,97; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 580.137,25; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 462.387,51; i) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 707.575,55, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 1.437.426,83; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.396.800,71; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.082.763,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 489.266,61, dos quais R\$ 488.566,61 foram pagos no exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 4.500,00 e R\$ 2.250,00 mensais pela Lei Municipal n.º 57, de 20 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 938.892,84, representando 65,32% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.321.592,80 ou 30,06% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 659.024,95 ou 15,00% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 2.435.785,14 ou 40,04% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.271.154,79 ou 37,34% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) escrituração genérica no grupo ATIVO REALIZÁVEL de crédito denominado DIVERSOS RESPONSÁVEIS sem conhecimento de sua origem; b) incorreta demonstração da dívida municipal na prestação de contas; c) não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 151.492,04; d) burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para o exercício de funções típicas de Estado; e) não encaminhamento ao Tribunal dos contratos por tempo determinado; e f) falta de realização de audiências públicas nas fases de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Processadas as devidas citações, fls. 610, 612/614, 902/903, 905/906, 908, 910, 912/914, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2007, Dr. Antônio de Pádua de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o ex-Prefeito da Urbe, Sr. Geoval de Oliveira Silva, após pedido de prorrogação de prazo acolhido pelo relator, fls. 615/621, apresentou contestação, fls. 623/900, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a quantia registrada a título de DIVERSOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

RESPONSÁVEIS corresponde a despesas empenhadas, mas com algumas pendências em sua formalização, o que justificou a sua inscrição no ATIVO REALIZÁVEL; b) o Município não possui dívida com a Caixa Econômica Federal – CEF e as informações solicitadas ao INSS sobre eventuais débitos ainda não foram fornecidas, impossibilitando o seu registro; c) as contribuições patronais empenhadas e pagas em 2007 somaram, em verdade, R\$ 360.296,60 e, em 2008, foram empenhados e pagos encargos previdenciários relativos a 2007 na quantia de R\$ 44.422,80; d) a matéria concernente às contratações por tempo determinado já foi tratada na esfera trabalhista, com a celebração do Termo de Ajuste de Conduta – TAC n.º 010/08; e) os contratos por tempo determinados assinados em 2007 foram acostados aos autos; e f) a LDO e a LOA foram exaustivamente discutidas pelos Vereadores, legítimos representantes dos munícipes de Damião/PB.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 918/921, onde reduziram o montante das obrigações patronais não recolhidas ao INSS de R\$ 151.492,04 para R\$ 107.069,24. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas, afirmando que o item concernente à ausência de implementação de concurso público para admissão de servidores foi sanado em 2009, bem como ressaltando a intempestividade da remessa dos contratos por tempo determinado ao Tribunal, cujas peças devem ser encaminhados à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP desta Corte para análise da sua legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 926/937, opinou, em suma, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Damião, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício de 2007; b) imposição de multa legal ao antigo gestor em face do cometimento de infrações às normas legais; c) imputação de débito ao ex-administrador municipal por toda a despesa insuficientemente comprovada; d) comunicação à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum, diante do não recolhimento da verba previdenciária devida; e e) recomendação ao atual gestor da Comuna de Damião para que mantenha estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e às resoluções deste Tribunal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 938/939 dos autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR
(Auditor Renato Sérgio Santiago Melo)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

Inicialmente, impende comentar a ausência de realização de audiências públicas nos procedimentos para elaboração e discussão das peças de planejamento para o exercício financeiro de 2007, quais sejam, a Lei Municipal n.º 074/2006, que trata das diretrizes orçamentárias, e a Lei Municipal n.º 078/2006, que dispõe sobre o orçamento para o período em tela, fl. 608. A falha em apreço foi confirmada pelo ex-gestor, Sr. Geoval de Oliveira Silva, fl. 630, que deixou de cumprir a determinação contida no texto original do art. 48, parágrafo único, da venerada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), em vigor durante o período em análise, *in verbis*:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que tange aos contratos por tempo determinado celebrados pela Comuna em 2007, os peritos do Tribunal destacaram em seu relatório inicial, fl. 608, que os referidos instrumentos não tinham sido encaminhados a esta Corte para apreciação da sua legalidade. O interessado, por ocasião da apresentação de defesa, acostou aos autos os ajustes firmados no período *sub examine*, fls. 672/900. Isso significa que a autoridade responsável deixou de atender, na época própria, às determinações contidas no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 103/98, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/01, respectivamente, *verbatim*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Art. 1º A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifos nossos)

Igualmente inserida no rol das eivas elencadas no presente feito encontra-se a admissão de servidores sem a realização de concurso público, cujas despesas correspondentes atingiram o elevado patamar de R\$ 503.836,09, fls. 532/557, segundo relato dos técnicos desta Sinédrio de Contas, fl. 608. Neste sentido, há que se destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

No tocante aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Damião/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, cumpre assinalar que o cálculo realizado pelos analistas desta Corte merece alguns reparos. Primeiro, a folha de pagamento do pessoal ascendeu, em verdade, ao patamar de R\$ 2.271.154,79, pois além dos valores registrados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 1.656.365,67) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 503.836,09), devem ser computados os gastos incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 110.953,03), fl. 606.

Já as obrigações patronais respeitantes à competência de 2007 recolhidas à Previdência Social somaram, na realidade, R\$ 348.286,71, sendo R\$ 302.150,33 empenhadas e pagas no próprio exercício e R\$ 46.136,38, em 2008, concorde dados do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Por fim, deveriam ter sido empregadas as alíquotas de 21% até o mês de junho e de 22% a partir do mês de julho de 2007.

De qualquer forma, percebe-se que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, relativas ao ano de 2007, efetivamente empenhadas e pagas, R\$ 348.286,71, certamente ficou aquém da estimativa do montante devido à autarquia federal, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

É necessário frisar que o cálculo do valor exato da obrigação deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal. No entanto, vale salientar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

Ademais, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *ipsis litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Quanto aos registros contábeis, os inspetores da unidade técnica ressaltaram a incorreta demonstração da dívida municipal na prestação de contas, fl. 607, pois, segundo informação contida em NOTA EXPLICATIVA, fl. 383, o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA poderia sofrer alterações para inclusão de eventuais débitos da Comuna com o INSS e com a Caixa Econômica Federal – CEF. A falha identificada nos autos, além de prejudicar a análise da unidade de instrução, compromete a confiabilidade dos registros contábeis do Município, e resulta na imperfeição de peças que compõem a presente prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

Significa dizer que o profissional de contabilidade da época não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, senão vejamos:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

VII) o da PRUDÊNCIA.

Finalmente, os especialistas deste Pretório de Contas questionaram a escrituração no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 78, de crédito denominado DIVERSOS RESPONSÁVEIS sem justificativa, na importância de R\$ 27.023,29, fl. 603. Segundo a defesa do interessado, a quantia em destaque se refere a dispêndios empenhados pelo Poder Executivo, porém com algumas pendências em sua formalização, fls. 624/625, mas não acostou nenhuma documentação comprobatória. Importa notar, por oportuno, que o mesmo fato figura no elenco de máculas identificadas na análise das contas municipais do ano de 2008 (Processo TC n.º 03001/09).

No caso, o montante em referência consiste em créditos registrados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação da origem do crédito não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes INSS ou órgão (do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Damião/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Geoval de Oliveira Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Geoval de Oliveira Silva.

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, débito no montante de R\$ 27.023,29 (vinte e sete mil, vinte e três reais, e vinte e nove centavos), concernentes à escrituração no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL de crédito denominado DIVERSOS RESPONSÁVEIS sem justificativa.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria Eleonora Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03001/09, que trata da análise da prestação de contas do Município de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, a fim de evitar que o valor acima imputado seja novamente atribuído ao ex-gestor, Sr. Geoval de Oliveira Silva.

8) *ORDENE* a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes a contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 601/609 e 918/921, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 926/937, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

É a proposta.

VOTO VISTA
(Cons. Arnóbio Alves Viana)

Como Vossa Excelência já resumiu o histórico do processo, devo dizer que as irregularidades dadas como remanescentes pela Auditoria, após análise de defesa foram:

1. Escrituração em conta genérica do grupo Ativo realizável denominado diversos responsáveis, no montante de **R\$ 27.023,29 (vinte e sete mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos)**, sem a comprovação da origem do crédito, devendo ser imputado ao gestor;
2. Dívida municipal incorretamente demonstrada na prestação de contas;
3. Não recolhimento dos encargos previdenciários referentes as obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 107.069,94 (cento e sete mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**.
4. Não realização de concurso público para o exercício de funções típicas do Estado;
5. Não encaminhamento a este Tribunal dos Contratos por tempo determinado como determina a **RN-TC 103/98**;
6. Não realização de audiência pública no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Examinando os autos verificamos que o gestor cumpriu com todos os limites estabelecidos para realização das despesas condicionadas e que das falhas remanescentes a única que teria o condão de macular as contas em questão, seria a não especificação da composição da conta do ativo Realizável "**diversos responsáveis**". Ressalte-se que não fica comprovado que houve desvio de recurso público, contudo, posteriormente, o gestor protocolou neste Tribunal o documento **TC Nº 19237/11**, que foi enviado ao relator e encaminhado cópia ao meu gabinete, onde constam comprovantes de depósito, guia de recolhimento fornecida pela Tesouraria e extrato da conta corrente nº **06777** da referida Prefeitura, no valor **R\$ 27.023,29 (vinte e sete mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos)**, concernentes justamente a escrituração na conta diversos responsáveis, dada como não justificada pela Auditoria. Houve parcelamento com relação ao débito Previdenciário. Neste sentido Sr. Presidente, pedindo vênua ao nobre Relator voto pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

- ✓ Emissão de parecer **Favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito do Município de Damião, Sr. Geoval de Oliveira da Silva, relativas ao exercício de 2007, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, e, em **Acórdão em separado**, de sua exclusiva competência;
- ✓ Aplique **multa, ao mencionado gestor**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no **art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93**, assinando-se o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✓ **Julgue Regular com Ressalvas das contas de gestão;**
- ✓ **Comunique** à Receita Federal do Brasil;
- ✓ **Faça as recomendações de praxe;**
- ✓ **Determine a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900**, atinentes aos contratos temporários celebrados pela comuna, **com vistas à formalização de processo específico** e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 02093/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, acompanhando o voto-vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitir parecer **Favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, **Sr. Geoval de Oliveira da Silva**, relativas ao exercício de **2007**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, e, em **Acórdão** de sua exclusiva competência;

- I. **APLIQUE MULTA** ao ex-Chefe do Poder Executivo, **Sr. Geoval de Oliveira Silva**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos)**, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. **ASSINANDO-LHE** o lapso temporal de **60 (sessenta) dias** para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/08

velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- II. Julgue regular com Ressalvas as contas de gestão;
- III. Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para adoção das providências que entender necessárias ;
- IV. Faça as recomendações de praxe;
- V. Determine à SECPL a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes aos contratos temporários celebrados pela comuna, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora do Ministério Público Especial